



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078106-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO LEAL MARTINS - CEI ESTRELAS DO AMANHÃ, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57454

AGRV.Nº: 2078106-68.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - Foro Regional de Pinheiros

AGTE. : Instituto Leal Martins - CEI ESTRELAS DO AMANHÃ

AGDA. : Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

DECISÃO DO JUIZ: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

[P]

RECURSO – Agravo de instrumento - Não conhecimento – Interesse recursal - Ausência - Pedido de tutela de urgência formulado em primeiro grau de jurisdição e ainda não apreciado pelo juiz da causa - Matéria que não pode ser conhecida – Recurso não conhecido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em “medida cautelar incidental” e que determinou à autora agravante *“emendar a inicial, em 15 dias, para adequar o feito ao procedimento adequado e especificara causa de pedir e os pedidos, alterando o valor da causa, se o caso, sob pena de indeferimento”*.

Sustenta a agravante que a medida cautelar incidental é cabível e que a tutela requerida deve ser concedida.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com dispensa de requisição de informações ao juízo da causa e de intimação da agravada para responder (ainda não citada).

2. A decisão agravada foi assim proferida (cf. fls. 339-340 dos autos de origem):

“Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta para a suspensão do corte no fornecimento de água no endereço da parte autora. As ações cautelares têm por escopo garantir a utilidade de uma ação principal, razão pela qual se mostra paradoxal dotar de caráter satisfativo uma medida cautelar. Assim, diversamente do processo principal em que se busca o provimento jurisdicional, no processo

cautelar, busca-se assegurar o resultado prático do processo e não o próprio provimento jurisdicional. Comentando sobre o caráter instrumental do processo cautelar, concluiu Humberto Theodoro Júnior, citando Carnelutti: “Assim, no processo cautelar, em todas assuas formas, mesmo quando produz uma imediata alteração na situação das partes, encontra-se impregnado o fim de evitar, no limite do possível, aquela alteração no equilíbrio inicial das partes, que possa resultar da duração do processo.” (Processo Cautelar, Ed. Universitária de Direito, 2010, 25ª Edição, pág. 50). Ademais, com a previsão legal de antecipação da tutela, perdeu sentido a aplicação das medidas cautelares satisfativas, na medida em que foi criado instrumento adequado para antecipação de provimento jurisdicional, a ser confirmada ou não em sentença. Nessa ordem de consideração, possuindo a presente ação a natureza satisfativa, não há necessidade de se garantir o resultado útil de nenhum processo principal, tanto que sequer mencionou qual o pedido principal a ser assegurado com o pedido cautelar. Desta forma, não se pode receber a presente ação pelo procedimento cautelar, apenas para abreviar os prazos processuais, motivo pelo qual deve a requerente emendar a inicial, em 15 dias, para adequar o feito ao procedimento adequado e especificar a causa de pedir e os pedidos, alterando o valor da causa, se o caso, sob pena de indeferimento. (...).”

Este recurso não tem razão de ser, pois a decisão recorrida ainda não se pronunciou sobre o pedido de tutela de urgência; apenas determinou a emenda da petição inicial, providência que a própria agravante informou que será feita a fls. 342-343 dos autos de origem.

A recorrente suprimiu um grau de jurisdição ao interpor este agravo de instrumento, ao buscar a concessão de tutela que nem sequer foi analisada.

Só depois de um pronunciamento do juiz da causa, será possível a devolução dessa questão ao conhecimento da turma julgadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator